

- 14 — O território da República da Letónia.  
 15 — O território da República da Lituânia.  
 16 — O território do Grão-Ducado do Luxemburgo.  
 17 — O território da Hungria.  
 18 — O território de Malta.  
 19 — O território do Reino dos Países Baixos na Europa.  
 20 — O território da República da Áustria.  
 21 — O território da República da Polónia.  
 22 — O território da República Portuguesa.  
 23 — O território da Roménia.  
 24 — O território da República da Eslovénia.  
 25 — O território da República Eslovaca.  
 26 — O território da República da Finlândia.  
 27 — O território do Reino da Suécia.  
 28 — O território do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte.»

## ANEXO II

(a que se refere o artigo 3.º)

## «ANEXO III

[...]

- 1 — [...].  
 2 — [...]:

a) Na parte superior, o nome ou o código ISO do Estado membro, em maiúsculas, sendo estes AT, BE, DE, DK, ES, FI, FR, GR, HR, IE, IT, LU, NL, PT, SE e UK, e, no centro, o número de aprovação veterinária do matadouro;

b) Na parte inferior, um dos seguintes conjuntos de iniciais: CE, EC, EF, EG, EK, EY ou EZ, duas linhas retas que cruzam o carimbo no centro deste, de forma que as informações permaneçam legíveis, devendo as letras ter, pelo menos, 0,8 cm de altura e os algarismos 1 cm e carimbo conter informações que permitam identificar o veterinário que inspecionou a carne.

- 3 — [...].»

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

### Portaria n.º 320/2013

de 24 de outubro

No âmbito do apoio financeiro do Estado às escolas particulares e cooperativas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 138-C/2010, de 28 de dezembro, o montante do financiamento por aluno tendo em consideração a condição económica do agregado familiar, é fixado por portaria. Nessa conformidade, procede-se à sua fixação para os anos escolares 2012-2013 e 2013-2014.

No âmbito dos procedimentos preparatórios, foi ouvida a Associação de Estabelecimentos do Ensino Particular e Cooperativo.

Assim, nos termos do disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 138-C/2010, de 28 de dezembro, Lei n.º 33 /2012, de 23 de agosto, manda o

Governo, pelo Secretário de Estado do Ensino e da Administração Escolar, no uso das competências delegadas pelo Ministro da Educação e Ciência, através do Despacho n.º 4654/2013, publicadas na 2.ª série do *Diário da República* de 3 de abril, determina-se o seguinte:

## Artigo 1.º

**Objeto**

A presente portaria fixa os montantes do subsídio anual por aluno concedido ao abrigo de contratos simples e de desenvolvimento celebrados entre o Estado e os estabelecimentos de ensino particular e cooperativo.

## Artigo 2.º

**Subsídio**

Para os anos escolares 2012-2013 e 2013-2014 mantêm-se os valores de referência às captações e correspondentes escalões de comparticipação por parte do Estado, bem como o valor das anuidades médias definidas para os contratos simples e de desenvolvimento, através do Despacho n.º 6514/2009, de 11 de fevereiro, publicado em Diário da República, 2.ª série, n.º 41, de 27 de fevereiro de 2009.

## Artigo 3.º

**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado do Ensino e da Administração Escolar, *João Casanova de Almeida*, em 10 de outubro de 2013.

## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

### Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 602/2013

Processo n.º 531/12

(retificado pelo Acórdão n.º 635/2013)

Acordam, em Plenário, no Tribunal Constitucional:

#### I. Relatório

1. Um grupo de vinte e quatro Deputados à Assembleia da República veio requerer, ao abrigo do disposto no artigo 281.º, n.º 2, alínea f), da Constituição da República Portuguesa, a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, “das normas contidas no Código do Trabalho, na redação dada pela Lei n.º 23/2012, de 25 de junho, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 121, que «Procede à alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, e alterado pelas Leis n.ºs 105/2009, de 14 de setembro, e 53/2011, de 14 de outubro», que indicaram mediante transcrição das mesmas, a saber:

i) Artigo 208.º-A, com a epígrafe “Banco de horas individual”;

ii) Artigo 208.º-B, com a epígrafe “Banco de horas grupal”;

iii) Artigo 229.º, n.ºs 1, 2 e 6 (revogados) e 7 – este artigo disciplina matéria atinente ao descanso compensatório (os